Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0223560-15.1997.815.2001
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões Lima e Silva
AGRAVADO : Maria Fernanda Valdrez da Silva G. Queiroz

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PENHORA NÃO CONCRETIZADA – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – MITIGAÇÃO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO LAPSO DE UM ANO DE SUSPENSÃO – MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SÚMULA 314/STJ – ENTENDIMENTO PACIFICADO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas ações referentes a execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.

A jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR/CONCEDER PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 141/150) interposto por **Estado da Paraíba** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 136/138-v) que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação interposta pelo agravante em face de **Maria Fernanda Valdrez da Silva G. Queiroz** para manter a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal, em que extinguiu o processo com resolução de mérito face a verificação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, 40 da LEF e Súmula nº 314 do STJ..

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, ante o confronto do recurso com a reiterada jurisprudência do STJ e do TJPB, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, confirmando a sentença.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, diante de uma construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas; 2) a jurisprudência seja dominante no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários; Além de tais informações, 3) repete os argumentos asseverados na apelação, asseverando que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, destacando, ainda, a inobservância dos requisitos constantes no art. 40 da LEF par que a prescrição intercorrente fosse aplicada ao caso.

Ao final, requereu a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls. 136/138-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*[1] conceituam como ***Jurisprudência pacífica*** *"aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula.* ***Jurisprudência dominante*** *é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1°,CPC)"*.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

> Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

1 *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

> "[...]
> No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.
>
> Após efetivada a citação da executada e não encontrados bens passíveis de penhora, o próprio Estado da Paraíba requereu a suspensão do processo, tendo em vista tratar-se de execução de dívida menor que R$ 10.00,00 (dez mil reais), com base no disposto do Decreto nº 23.005/2002, tendo sido deferido à fl. 45, em 05/02/2003.
>
> À fl. 81, em 06/11/2007, após tentativas infrutíferas de expropriação do devedor, houve a determinação da suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, o que ocorreu mais uma vez, em 09/07/2012, sem que houvesse efetividade nas manifestações da Fazenda.
>
> Em 22/01/2014, intimação da Fazenda Pública.
>
> Em 04/06/2014, prolação de sentença.
>
> Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.
>
> A teor do art. 40 da LEF, *"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*.
>
> Nos termos do §2º do dispositivo referido*: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos".*
>
> E, conforme ressalva o §4º, *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*
>
> Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou a suspensão; e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado por diversas vezes, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito, inicialmente, por pedido da própria Fazenda Estadual, além de duas oportunidades nos termos definidos pela LEF, em 06/11/2007 e 09/07/2012, não havendo determinação de arquivamento.

Todavia, a ausência de arquivamento sem baixa na distribuição, uma vez não localizados bens penhoráveis, não é óbice ao decreto de prescrição intercorrente, dada a propositura da Súmula 314/STJ, a qual prescreve:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 7/STJ.
1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).
2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos**.
[...]
5. Agravo regimental improvido
(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ.
1. [...]
2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na

observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.
3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1287025/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.
1. [...]
2. **Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Nessa esteira, decorreu o lapso de 5 (cinco) anos após a primeira suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas realizadas em localizar pessoalmente os executados ou mesmo conseguido penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, foi que o Juízo *a quo* decretou a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que houve intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença, não trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar no acolhimento dos atos expropriatórios.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

> Sobre o tema, colhe-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:
> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ.
> *O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Agravo regimental improvido.*[2]
>
> Esta Egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da matéria:
>
> AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente” (Súmula nº 314/STJ). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)
>
> Assim, considerando que o sentenciante observou o comando do art. 40 da LEF, não padece de qualquer vicio, pois, de fato, o crédito encontra-se prescrito.
>
> Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e a remessa oficial[3] para manter a sentença em seus próprios termos.[...].

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, não houve violação aos termos do art. 40 da LEF, partindo-se da premissa que a *orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

---

2 STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

3 O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253 do STJ, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264)

Com efeito, ainda no que concerne aos mandamentos do art. 40 da LEF, deve ser destacado que houve intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença, não trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar no acolhimento dos atos expropriatórios.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5